

PROCESSO Nº 1275982021-1

ACÓRDÃO Nº 0233/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CAMBUCI S/A

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa CAMBUCI S/A contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2021-67, lavrado em 17 de agosto de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1275982021-1
Número do e-Processo: 2021.00016799-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: CAMBUCI S/A
Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa CAMBUCI S/A, inscrição estadual nº 16.112.260-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2021-67, lavrado em 17 de agosto de 2021.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.
Nota Explicativa.: NOVO FEITO FISCAL – EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA LAVRADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS (CRF) – ACÓRDÃO 464/2020, DE 26.11.2020, TENDO EM VISTA QUE EXISTIU VÍCIO FORMAL QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000942/2018-62, DE 15.06.2018, QUANDO DA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO REFERENTE A PERÍODO DE 01.06.2013 A 31.08.2013 – COBRANÇA DE 3 UFR'S POR NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO REGISTRADA NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT)

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 7.429,38 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 3 a 7 dos autos.

Depois de cientificada via DTe em 30 de agosto de 2021 (fls. 10), a atuada interpôs, em 30 de setembro de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 12 a 24).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da atuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00165226/2021 (fls. 29), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria no dia 18 de outubro de 2021 (fls. 31).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada protocolou, no dia 28 de outubro de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- 1.- A impossibilidade de protocolo da defesa no dia 30/09//2021, imposta pela própria repartição;
- 2.- Questão de ordem pública (decadência), que diz respeito ao poder-dever da Administração Pública Tributária e reconhecer e anular os próprios atos evitados de vício de legalidade.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada no dia 30/09/2021 e no mérito que seja o auto de infração julgado totalmente nulo.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa CAMBUCI S/A contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 12 a 24 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos

prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 28 de outubro de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 19 de outubro de 2021 e o termo final, em 28 de outubro de 2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 28 de outubro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 10, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2021-67 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 30/08/2021, e que o ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 30/09/2021, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 29/09/2021 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

No tocante a alegação de impossibilidade de protocolo da defesa no dia 30/09//2021, imposta pela própria repartição, razão não lhe assiste.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 30 de agosto de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 31 de agosto de 2021 (terça-feira), encerrando-se no dia 29 de setembro de 2021 (quarta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, retromencionado.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 29 de setembro de 2021 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 29 de setembro de 2021, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a

impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Com relação a questão de ordem pública suscitada (decadência), embora não sendo este o instrumento adequado, lembro que o auto de infração em combate nasceu em virtude da realização de novo feito fiscal conforme devidamente destacado e explicitado na nota explicativa do libelo acusatório.

Pois bem. Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição e validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa CAMBUCI S/A contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001456/2021-67, lavrado em 17 de agosto de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de maio de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator